ILUSTRÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS (SERPRO)

CHAMAMENTO PÚBLICO PARA SELEÇÃO DE PARCEIROS PRIVADOS
SPP Nº 913/2021 - PROCESSO Nº 913/2021

SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 08.733.698/0001-66, estabelecida à Rua Dom Aguirre, 576 – Andar I – Bloco II – Jardim Marajoara na cidade de São Paulo/SP, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, por seu representante, nos termos do subitem 7.1.1 do edital, apresentar:

RECURSO

ao resultado do Chamamento Público, especialmente quanto à equivocada avaliação documental da ora Recorrente, fato que a prejudicou sobremaneira quando da contagem de pontos relacionados à sua qualificação técnica, segundo as razões de fato e de direito a seguir aduzidas.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Foi previsto no subitem 7.1.1 do edital que "*Dos atos do SERPRO sobre este Edital, poderão ser apresentados recursos no prazo de 05 (cinco) dias úteis contados da realização do ato.*"

Tendo em vista que o SERPRO publicou o resultado do Chamamento Público em 27/08/2021, o prazo para a interposição de recursos finda em 03/09/2021. Logo, tempestiva esta manifestação recursal.

II. DA COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICA DA SONDA

Trata-se de licitação destinada à seleção de parceiros privados (SPP nº 913/2021), interessados em participar da estruturação de parcerias em oportunidades de negócio para prover soluções de *Robotic Process Automation* – RPA em nuvem.

Para o exame da qualificação técnica das empresas participantes, o Edital previu as seguintes regras:

> 4.1.1 A pontuação será atribuída por item e não haverá pontuação proporcional.
> 4.1.2 A **pontuação total máxima é de 240 (duzentos e quarenta) pontos**.
> (...)
> 4.2 **Serão selecionadas as primeiras 5 (cinco) INTERESSADAS que atingirem a maior pontuação total nos critérios e parâmetros de habilitação e qualificação técnica.**

Procedida a análise dos critérios e parâmetros para habilitação e qualificação técnica das interessadas, conforme dispõe a Seção IV do Edital, foi proferido o resultado, no qual a ora Recorrente foi classificada em 8º lugar, com pontuação total de apenas 125 pontos, sem sequer ter sido chamada a qualquer explicação ou diligência sobre a sua documentação.

A referida pontuação não condiz com a realidade, uma vez que a Recorrente cumpriu integralmente com as exigências técnicas previstas no Edital, motivo pelo qual a sua pontuação deveria ser a máxima, de 240.

No dia 20/08/2021, foram enviados 5 (cinco) e-mails, contendo documentos de habilitação da empresa e documentos do fabricante, que, segundo a análise técnica do SERPRO, atenderam a totalidade dos requisitos e parâmetros de seleção, tais como:

- 5 (cinco) critérios de admissão (Seção II);
- 12 (doze) requisitos de classificação (Seção III);
- 1 (um) critério/parâmetro de habilitação técnica (Seção IV);
- 201 (duzentos e um) critérios/parâmetros de qualificação técnica (Seção IV);
- 16 (dezesseis) critérios/parâmetros de requisitos técnicos específicos de qualificação técnica (Seção IV).

Entretanto, no documento denominado de "Resultado do Chamamento", foi informado que a Recorrente não teria comprovado o atendimento a diversos itens editalícios, conforme os trechos abaixo extraídos:

> **2.4 Quanto à qualificação técnica**
> Quanto ao atendimento aos critérios/parâmetros de qualificação técnica (Seção IV), o resultado da análise da documentação fornecida pelas INTERESSADAS consta na tabela a seguir:
>
> "**As evidências apresentadas não foram suficientes para comprovar os atendimentos dos itens 2.7.1, 2.7.7, 2.7.7.1, 2.7.14-15, 2.7.17-18, 2.7.21-22, 2.7.33-35, 2.7.42, 2.7.44-45, 2.7.55, 2.7.58-59, 2.7.59.1, 2.7.64, 2.7.67, 2.8.13, 2.9.9, 2.9.13, 2.9.19, 2.10.1, 2.10.4, 2.19.2, 2.19.7, 2.19.9, 2.19.11 e 2.19.14-15**".
>
> **2.5 Quanto à qualificação técnica - Requisitos técnicos específicos**
> Quanto ao atendimento aos critérios/parâmetros de qualificação técnica - requisitos técnicos específicos (Seção IV), o resultado da análise da documentação fornecida pelas INTERESSADAS consta na tabela a seguir:
> (...)
> "**As evidências apresentadas não foram suficientes para comprovar o atendimento dos itens 3.1, 3.3, 3.5, 3.7, 3.8.1, 3.8.3,3.9, 3.10.5 e 3.10.8**".

Oportunamente, segue anexa a este recurso a análise técnica que evidencia o integral cumprimento, pela Sonda, de todos os itens editalícios que foram considerados descumpridos na decisão.

A avaliação realizada pelo SERPRO, bem como a atribuição de pontos aos requisitos editalícios examinados **divergem das provas apresentadas pela SONDA na licitação**, que atestam o integral cumprimento de todos os critérios do Edital, motivo pelo qual requer, desde já, a **revisão documental e a recontagem de pontos,** devidamente justificadas. Em todos os casos em que se entenda, porventura, pelo descumprimento de alguma exigência técnica, o que se cogita apenas para argumentar, é fundamental, indispensável, a apresentação da **justificativa específica correspondente**.

Isso porque, sequer é possível atestar a objetividade do julgamento havido, em conformidade com o art. 31 da Lei 13.303/2016, notadamente o princípio do julgamento objetivo, porquanto a decisão publicada não permite a compreensão dos fundamentos técnicos usados pela Comissão para desconsiderar os documentos apresentados pela SONDA.

A propósito, da leitura do documento "Resultado do Chamamento", **verifica-se a inexistência de qualquer motivação para a conclusão de que supostamente não teriam sido comprovados os requisitos editalícios pontuados, visto que não há explicações técnicas** a respaldar as assertivas nesse sentido.

Ressalte-se que o ato decisório deve conter o motivo e a **motivação** necessários à plena compreensão do administrado. A Administração Pública deve indicar todos os pressupostos de fato e de direito que influem na decisão.

Todavia, não foi o que aconteceu no presente caso, porquanto o SERPRO não apresentou motivação suficiente à compreensão da conclusão acerca da pontuação atribuída à documentação da SONDA, especialmente quanto à consideração de que não teria sido evidenciado o cumprimento dos itens 2.7.1, 2.7.7, 2.7.7.1, 2.7.14-15, 2.7.17-18, 2.7.21-22, 2.7.33-35, 2.7.42, 2.7.44-45, 2.7.55, 2.7.58-59, 2.7.59.1, 2.7.64, 2.7.67, 2.8.13, 2.9.9, 2.9.13, 2.9.19, 2.10.1, 2.10.4, 2.19.2, 2.19.7, 2.19.9, 2.19.11, 2.19.14-15, 3.1, 3.3, 3.5, 3.7, 3.8.1, 3.8.3,3.9, 3.10.5 e 3.10.8.

A falta de motivação impede inclusive o exercício pleno da ampla defesa e do contraditório via recurso, vez que não é possível combater, com profundidade, a decisão, pela ausência de conhecimento da justificativa técnica e administrativa correspondente.

Saliente-se que é pressuposto para o devido processo legal a plena observância, seja em processo administrativo ou judicial, dos princípios do contraditório e da ampla defesa, eis que são fundamentos intrínsecos ao Estado Democrático de Direito, necessários à validade de qualquer decisão que venha a ser proferida nos referidos processos (art. 5º, LV, da CF). Não é diferente a aplicação desse raciocínio aos processos licitatórios, uma vez que não pode a Comissão adotar postura desvencilhada das garantias insculpidas na Constituição Federal.

Segundo José dos Santos Carvalho Filho, o motivo é a situação de fato por meio da qual é deflagrada a manifestação de vontade da Administração e a motivação são as expressões textuais de todas as situações de fato que levaram o agente à manifestação de vontade (Carvalho Filho, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 18ª ed. rev. ampl. e atual. até 30.6.2007. Lumen Juris Editora. Rio de Janeiro, 2007).

No caso em tela, não obstante tenham sido citadas as normas supostamente descumpridas, **não foi indicado o porquê ou as situações de fato que levaram a Comissão a não atribuir a pontuação máxima à documentação da SONDA**. A ausência de tal indicação ou de tal motivação impede, consequentemente, a Recorrente de enfrentar precisamente os fundamentos decisórios.

A ausência de motivação da decisão é ato contrário à legalidade, uma vez que inviabiliza a ampla defesa e o contraditório pela parte desfavorecida, que não poderá sequer impugnar os fatos contra ela alegados, considerando a não explicitação dos argumentos utilizados para o julgamento.

Noutras palavras, o motivo e a motivação da decisão são imprescindíveis ao exercício do direito à ampla defesa e ao contraditório, garantidos constitucionalmente, pois a ausência de um desses elementos prejudica e inviabiliza a contra-argumentação.

Por conseguinte, a inobservância aos princípios basilares do devido processo legal, quais sejam a ampla defesa e o contraditório, enseja a ilegalidade do ato administrativo decisório, notadamente porque viola o próprio princípio da legalidade, o qual impõe à Administração à observância do ordenamento jurídico vigente, ou seja, que a sua conduta esteja sempre respaldada pela lei.

Por outro lado, a ausência de motivação da decisão da Comissão demonstra, verdadeiramente, a inexistência de descumprimentos por parte da Recorrente, razão pela qual não pode ser interpretada de outra forma senão como incoerente e injusta a pontuação que lhe foi atribuída.

Caso assim não se compreenda, requer seja então **proferida nova decisão, de forma motivada, ou seja, apontando-se exatamente o porquê de não terem sido atribuídas as pontuações máximas em cada exigência técnica que se entendeu por descumprida**, afinal, a documentação apresentada pela SONDA cumpre plenamente as normas do edital.

A ausência de motivação é causa de **nulidade** do ato decisório, por isso, **no que tange à SONDA, necessária a anulação do ato de julgamento**, para correção e regularização processual, visto que uma nova oportunidade de enfrentamento da matéria via recursal é um direito da licitante prejudicada.

Sobre o dever de anular os atos administrativos eivados de vício insanável (como é o caso), o Supremo Tribunal Federal (STF) já sumulou entendimento nesse sentido, confira-se:

> **Súmula 473**
> A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.
> ---
>
> O Supremo Tribunal já assentou que diante de indícios de ilegalidade, a Administração **deve** exercer seu poder-dever de anular seus próprios atos, sem que isso importe em contrariedade ao princípio da segurança jurídica. Nesse sentido, as súmulas 346 e 473 deste Supremo Tribunal: "A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos" (Súmula 346)."A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial" (Súmula 473).
> [AO 1.483, rel. min. Cármen Lúcia, 1ª T, j. 20-5-2014, DJE 106 de 3-6-2014.]

Por essas razões, impõe-se o **refazimento do ato administrativo** de julgamento da habilitação técnica da SONDA, com observância ao dever de motivação da Administração Pública, essencial à validade do ato.

Em cumprimento do art. 31 da Lei nº 13.303/2016, pleiteia, ainda, a Recorrente, que sejam observados os princípios do **julgamento objetivo e da publicidade**, mediante a publicação da integralidade da decisão (motivada) referente ao novo julgamento que ora se requer. Em atenção ao diploma normativo citado, segue a sua transcrição:

> Art. 31. As licitações realizadas e os contratos celebrados por empresas públicas e sociedades de economia mista destinam-se a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto, e a evitar operações em que se caracterize sobrepreço ou superfaturamento, devendo observar os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da **publicidade**, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, da obtenção de competitividade e do **julgamento objetivo**.

Por fim, visando maior transparência ao certame e ao cumprimento regular do exercício da ampla defesa e do contraditório (devido processo legal administrativo), requer, após a publicação da decisão, devidamente motivada, que seja oportunizado, novamente, a apresentação de recurso, considerando que a ausência de motivação do ato é causa de nulidade e, portanto, deve ser corrigida.

III. DO PEDIDO

Ante o exposto, considerando-se o zelo e o empenho desta digníssima Comissão em zelar pela legalidade deste certame, respeitando, por óbvio, os demais princípios basilares das licitações públicas, a empresa **SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA,** pautada fundamentos deste recurso, **requer seja realizado novo julgamento de sua documentação técnica**, **para fins de revisão da pontuação atribuída aos requisitos técnicos avaliados, com expressa motivação do entendimento sobre cada um deles, a fim de justificar eventual redução de pontos.**

Após, que seja oportunizada a ampla defesa e o contraditório, propiciando-se nova fase recursal, em atenção ao cumprimento do devido processo legal administrativo e, enfim, à

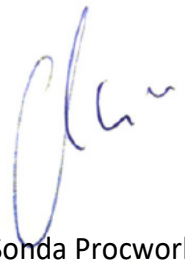
legalidade.

Não sendo este o entendimento de V.S.ª, requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após promovida análise dos fundamentos aqui explicitados, defira o pedido.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Brasília/DF, 03 de setembro de 2021.

SONDA PROCWORK INFORMÁTICA LTDA.



Sonda Procwork Informática LTDA
CNPJ: 08.733.698/0001-66
Edmundo de Mendonça Passini
Diretor Comercial Centro-Oeste
RG: M4747475 – SSP/MG
CPF: 138.312.988-66